



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13652.000164/2001-01
Recurso nº 201-130.972 Especial do Procurador
Matéria Crédito presumido exportação de NT (divergência não comprovada)
Acórdão nº 02-03.186
Sessão de 30 de junho de 2008
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

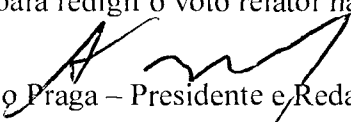
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E À COFINS. REQUISITO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.363/96, o exercício do direito ao crédito presumido está condicionado à aplicação da matéria-prima em processo produtivo. Inexistente este, não há o direito, vez que a simples classificação ou reclassificação de produto não se identifica com o requisito citado, por não configurar qualquer tipo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento.

Recurso Especial Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do recurso, suscitada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Gilson Macedo Rosenburg Filho e Antonio Praga. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martínez López, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que davam provimento. Designado para redigir o voto relator na preliminar o Conselheira Antonio Praga.


Antonio Praga – Presidente e Redator Designado


Henrique Pinheiro Torres – Relator

EDITADO EM: 25/02/2009



Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão recorrido**.

“Adoto o relatório da decisão recorrida de fls. 169/172, devido a sua clareza e precisão.

“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, regido pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, formalizado em 04/12/2001 pela empresa em epígrafe, onde se pleiteia o reconhecimento do valor de R\$ 1.188.241,52 (fl. 01), para ressarcir o valor do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 1º trimestre de 1999.

A verificação fiscal determinada através dos MPFs de fls. 44/46 resultou no Termo de Constatação Fiscal de fls. 71/76, do qual se extrai:

“Atendendo a intimação acima, o contribuinte nos enviou os documentos de fls. 65 a 70, onde confirma que ‘a única matéria prima principal’ utilizada é o café cru com a classificação TIPI 0901.11.10 – NT (não tributado), e informa que há apenas um produto ‘industrializado’, o mesmo café, com a mesma classificação TIPI(NT – não tributado) e enquadramento na Portaria SECEX nº 12/2003, segundo o tipo, peneira e bebida;”

“Visando conhecer o processo produtivo da empresa, efetuamos uma diligência em dois dos estabelecimentos indicados como processadores, onde constatamos que o café é recebido(em sua maioria de produtores rurais, pessoas físicas, que são os associados da cooperativa), já descascado, mas com algumas sujeiras (que o contribuinte chama de elementos extrínsecos). É feita então a limpeza do mesmo, através de maquinário apropriado e sua separação por tamanho de grão e qualidade do mesmo, após o que, o produto é colocado no mercado, a maior parte para exportação;”

A autoridade fiscal, ainda no mesmo termo de constatação fiscal, citando dispositivos da Lei 9.363/96, da IN 23/97 e do RIPI/98 conclui “não ser admissível o pedido de ressarcimento efetuado pelo contribuinte, tendo em vista que a empresa não se enquadra nos pressupostos legais para fruição do benefício fiscal”, uma vez que o único produto derivado do seu alegado processo produtivo é o café cru, cuja classificação fiscal o enquadra como NT – não tributado, estando, portanto, fora do

campo de incidência do IPI e, por consequência, não pode o contribuinte ser considerado estabelecimento industrial. E acrescenta: “Deixamos, portanto, de analisar o mérito do pedido quanto à correção dos valores pleiteados, uma vez que consideramos ser o mesmo inadmissível”.

Na análise do pleito pela Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas-MG, a autoridade administrativa indeferiu o pedido por meio do Despacho Decisório de fls. 79/80, sob o argumento de ausência de amparo legal, assinalando que:

“De acordo com os documentos acostados ao processo acima referido, com base especialmente no relatório da fiscalização, constante do Termo de Constatação Fiscal, RESOLVO indeferir o pedido de ressarcimento de Crédito Presumido do IPI conforme especificado abaixo, da empresa acima identificada, tendo em vista que a mesma não se enquadra nos pressupostos legais para fruição do benefício fiscal.”.

Inconformada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 29/07/2004, por via postal, conforme carimbo apostado ao aviso de recebimento juntado por cópia à fl. 81, a requerente, por meio de preposto legal (procuração anexa a fls. 120), apresentou, em 27/08/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 82/119, na qual, em síntese:

1º) sintetiza as fases de processamento por que passa o café – matéria-prima necessária à produção destinada à exportação, comprada de produtores rurais, empresas comerciais ou de cooperativas – desde sua aquisição até a exportação, que, segundo seu entendimento caracteriza industrialização, sob a forma de beneficiamento, nos termos do artigo 46, parágrafo único do CTN e inciso II do artigo 4º do Decreto 2.637/98 – RIPI/98;

2º) historia o crédito presumido desde a MP 948, de 23/03/95, passando pelas normatizações e suspensão no período entre abril e dezembro/1999, e cita o PN CST 65/79, o inciso I do artigo 82 do RIPI/82, as Portarias MF 129/95 e 38/97 e Boletins da CST como atos que impediram a inclusão de alguns valores na base de cálculo do crédito presumido, tais como, matérias-primas adquiridas de pessoas físicas e sociedades cooperativas (não contribuintes do PIS e da Cofins) e energia elétrica;

3º) cita o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP 130/96, que estabelece que “o incentivo (crédito presumido) só favorece o produto industrializado, nos termos do artigo 2º do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.891/82, e, por isso, é que o direito à fruição do benefício fiscal está direcionado ao produtor exportador de produtos sujeitos ao IPI, mesmo que à alíquota zero ou isento”;

4º) sustenta “a ilegalidade das restrições criadas” – “que acabaram por impedir o acesso das empresas exportadoras de café ao benefício fiscal” – face às disposições da Medida Provisória nº 948/95 e suas reedições, e da Lei 9.363/96;

5º) argumenta que “não tem razão o Fisco Federal quanto ao entendimento de que a Requerente não faz jus aos incentivos (crédito presumido), por não se enquadrar na condição de ‘estabelecimento industrial’, nos estritos termos da legislação do IPI, em face da natureza das mercadorias que produz, as quais, ainda nos termos da citada legislação, por não se caracterizarem como ‘produto industrializado’, não conferem ao estabelecimento a referida condição de estabelecimento industrial” e afirma que “empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais é diferente de produtos industrializados nacionais”;

6º) afirma que a norma que manda utilizar a legislação do IPI e na qual se fixa o entendimento restritivo do fisco, declara que tal utilização tem caráter subsidiário, ou seja, utilização secundária, supletiva ou de modo auxiliar, que somente deverá ser utilizado quando o critério principal se mostrar insuficiente ou inseguro.

7º) manifesta seu entendimento de que “o fato de estarem estes produtos classificados como Não Tributáveis, não os excluem do seu enquadramento como produtos industrializados, segundo o conceito geral, só pelo fato de se lançar mão, em caráter subsidiário, da legislação do IPI”;

8º) colaciona diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, datados de 1999 a 2001, acerca da matéria em discussão, bem como decisões de primeira instância da Justiça Federal (fls. 93/106);

9º) argumenta que “em nenhuma linha ou entrelinha, a norma do artigo 4º condiciona a entrega da indenização fiscal à prova de que o produtor e exportador deva gerar débitos de IPI no mercado interno” ou “a que o produtor e exportador seja ou não contribuinte do IPI”. E mais, “o artigo 6º da Medida Provisória não outorgou competência para restringir a conceituação de insumos apenas àquela admitida pela legislação do IPI” e reitera a sua utilização subsidiária, nos termos do artigo 3º da MP 948/95;

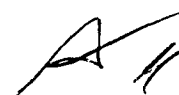
10) reproduz fragmentos da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória 948/95, onde figura que a alíquota de 5,37% corresponde não apenas à última etapa do processo produtivo, mas sim, às duas etapas antecedentes e argumenta que embora não haja incidência de PIS e Cofins na aquisição do café de pessoas físicas (produtores rurais) as contribuições incidiram em etapas anteriores, quando da utilização de sementes, fertilizantes, herbicidas, etc, pelo produtor rural, onerando o preço final de aquisição do café pelo produtor e exportador. E conclui: “sem dúvida, não há como desconsiderar todas aquelas etapas anteriores, sob o pretexto de que, em algumas delas, a aquisição do insumo foi feita a não-contribuinte”;

11) sustenta que “também assiste direito ao crédito relativamente à energia elétrica consumida...em face do que dispõe o inciso I do art. 81 do RIPI, que manda incluir entre as matérias-primas e produtos intermediários ‘aqueles que, embora não se integrando no produto final, foram consumidos no processo de industrialização’”;

12) afirma que a Instrução Normativa 23, de 12/12/97, “modificou o texto contido na Lei, ... em total desrespeito a princípios constitucionais consagrados e à hierarquia das leis ... afrontando todo o processo legislativo pátrio ... e a própria Constituição Federal” e deduz que a “legislação” instituída pelo Sr. Secretário da Receita Federal “é manifestamente ilegal e inconstitucional”;

E ao final conclui:

“As empresas exportadoras de café, como fartamente provado, são titulares de crédito líquido e certo oponível à Fazenda Pública, relativamente ao crédito presumido da Medida Provisória nº 948/95, Lei 9.363/96, para ressarcimento do PIS e COFINS incidentes sobre as matérias primas, bem como os insumos destinados à produção do café cru adquirido de empresas comerciais, produtores rurais e cooperativas, e utilizado no processo de industrialização de que resultam os diversos tipos de cafés para exportação, podendo incluir na base de cálculo do incentivo fiscal o insumo caracterizado pela energia elétrica consumida pelas



máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, bem com o material de embalagem utilizado no acondicionamento do produto final exportado”.

E requer:

1º) a reanálise da decisão que indeferiu o pleito;

2º) se necessário, a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos.

Posteriormente, em 27/04/2005, a interessada apresentou adendo à manifestação de inconformidade (fls. 149 a 166), no qual reproduz o artigo 8º da Lei 10.925/04 com a nova redação dada pela Lei 11.051/04, e transcreve ementa e anexa cópia do Acórdão a que se refere a Apelação Cível 2000.38.00004951-0/MG. ””

Acordaram os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**. Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E À COFINS. REQUISITO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.363/96, o exercício do direito ao crédito presumido está condicionado à aplicação da matéria-prima em processo produtivo. Inexistente este, não há o direito, vez que a simples classificação ou reclassificação de produto não se identifica com o requisito citado, por não configurar qualquer tipo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento.

Recurso negado.

A contribuinte, com apoio no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpôs recurso especial, em face do referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 201-275, fls. 321/323, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto, quanto ao direito do incentivo relativamente às mercadorias revendidas, não tributadas pelo IPI, que não tenham sofrido processo de industrialização.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso apresentado pelo sujeito passivo é tempestivo e foi admitido pela Presidente da Câmara recorrida, por meio do Despacho nº 201-275, às fls.321 a 323. A matéria recebida cinge-se à questão do direito ao crédito presumido de IPI relativo às mercadorias revendidas, não tributadas pelo IPI, que não tenham sofrido processo de industrialização.

No que pese o juízo *a quo* de admissibilidade haver-se posicionado pelo recebimento do recurso, ousou aqui divergir, pois, da análise mais acurada dos autos, verifica-se que os acórdãos paradigmas, trazidos pela defesa para demonstrar a divergência entre o *decisum* recorrido e os proferidos em outras Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, ou de turma da Câmara superior de Recursos Fiscais, não prestaram para comprovar o dissídio jurisprudencial, uns porque foram prolatados pela mesma câmara recorrida, como atestado pela presidente desse colegiado, outros porque versavam sobre matéria diferenciada da tratada no acórdão contestado.

Examinando os autos, verifica-se que a recorrente citou e transcreveu, em seu recurso especial, vários acórdãos da primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplos dos julgados nº 201-69.444; 201.69.411, 201-73.038, 201-73.022, 201-73.147; 201.-74.327, 201-75.261 (fls. 264 a 269). No exame de admissibilidade, tais acórdãos foram julgados pela Presidente da Primeira Câmara como imprestáveis para comprovar a divergência, já que foram prolatados pela mesma câmara então recorrida.

Aqui, cabe a análise apenas do acórdão paradigma CSRF/02-01.395, pois os demais já foram descartados no exame de admissibilidade *a quo*. No exame de admissibilidade *ad quem* não se revolve matéria já ultrapassada no primeiro exame, com isso, os paradigmas lá rejeitados não voltam a ser aqui apreciados.

Passemos de imediato ao exame do citado acórdão, cujo voto condutor, conta com apenas 10 linhas, sendo que, na parte que interessa para a comparação do eventual dissídio jurisprudencial, são apenas 04, as quais transcrevo para melhor clareza do que aqui se pretende demonstrar.

De fato, quanto ao primeiro aspecto, ou seja, a exclusão ou não do incentivo relativamente aos produtos não tributados pelo IPI, entendo que o dispositivo legal espelhado no artigo 1º da Lei nº 9.363/96, não exige que sejam produtos industrializados e sim que sejam mercadorias nacionais.

Como se percebe do texto acima, o que se discutiu naqueles autos era o direito ao crédito quando o produto fosse classificado na TIPI como NT, o que, no entender da Fiscalização o descaracterizaria como industrializado e, por conseguinte, a empresa exportadora não seria considerada produtora, deixando, com isso de atender o requisito da Lei para fruição do benefício. Já o acórdão recorrido, assim como o paradigma, entendeu superada essa questão de o produto exportado não ser tributado pelo IPI (NT na TIPI), mas que a exportadora não atendia ao requisito essencial de haver realizado algum processo produtivo,



independentemente, de o resultado ser um produto tributado pelo IPI. Assim se posicionou o relator *a quo*:

Nesta hora entra a questão fulcral do terceiro requisito levantado, aquele que se refere à aplicação da matéria-prima adquirida no processo produtivo.

Quando a regra faz esta referência é indubitável que exige haver alguma forma de produção, dentro dos pressupostos que subsidiariamente devem ser utilizados, constantes do Regulamento do IPI e que condicionam a ocorrência do fenómeno à transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento (salvo quando para mero transporte), renovação ou recondicionamento.

No presente caso nenhum dos requisitos está presente, visto que as operações perpetradas se resumem àquelas já anteriormente citadas. Neste pé, houve exportação, mas não houve a ocorrência de qualquer processo produtivo.

Em suma, o acórdão recorrido entendeu que o fato de o produto ser não tributado na TIPI não obstaría o direito à fruição do benefício, mas a falta de um processo produtivo em que as matérias-primas adquiridas fossem empregadas impedem o creditamento, já o paradigma afastou a tese de que o produto não tributado pelo IPI (NT) descaracterizaria a industrialização e por isso impediria o direito ao crédito. Nesta parte, tanto o paradigma quanto o acórdão recorrido convergem. Daí não se vislumbrar o dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, entendo que o recurso não merece ser conhecido, já que lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade, o da divergência jurisprudencial com decisões proferidas em outra câmara dos Conselhos de Contribuintes ou em Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO PRAGA, Redator Designado

Tendo em vista que a ilustre conselheira Josefa Marques – originalmente designado para redigir o voto vencedor – não mais compõe o colegiado, passo a fazê-lo.

O nobre conselheiro Relator Henrique Torres, propugnou pelo não conhecimento do recurso, por entender não estar configurada a divergência.

O Colegiado, por sua maioria, divergiu entendendo que há dissídio jurisprudencial com o acórdão CSRF 02/01.395, assim ementado:

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS – TAXA SELIC. A Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja industrializado. O Decreto nº 2.138/97 equipara os institutos da restituição e do ressarcimento tributários e confere o direito à utilização da Taxa SELIC. Recurso negado.

Isso porque restou decido no aludido acórdão que, mesmo o café não tendo sofrido industrialização, a empresa exportadora fez jus ao benefício.

O Colegiado sopesou o fato de estar claro na decisão (dispositivo) do acórdão paradigma que o contribuinte faz jus ao benefício e que o fato de o voto vencedor não ter aprofundado nos fundamentos não pode prejudicar a caracterização da divergência.

No mérito, os membros da Segunda Turma da Câmara Superior à maioria de votos, negou provimento ao recurso, considerando que os fundamentos do voto condutor do Acórdão recorrido, a seguir transcritos, não merecerem reparos (*verbis*):

(...) Assim sendo, a questão envolvendo o produto exportado N/T como impassível da fruição do benefício já foi superada junto a este Segundo Conselho de Contribuintes e junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o entendimento de que tal circunstância não é impeditiva do direito.

No mesmo diapasão existem decisões versando sobre as aquisições feitas junto a cooperativas e pessoas físicas.

Já quanto à questão relativa à energia elétrica, houve diversos julgamentos, com decisões alternativas, ora no sentido de reconhecer o direito, ora no sentido de rejeitá-lo.

Com relação a este último item, sempre votei em favor do reconhecimento do direito, desde que a energia fosse aplicada no processo produtivo.

Reitero, no entanto, como já adverti no início do presente voto, que a questão se resolve na essência do direito, que se encontra lapidada no artigo 1º 2 da Lei nº 9.363/96, que passo a transcrever:



*"Art. 1º **A empresa produtora e exportadora** de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de **matérias-primas**, produtos intermediários e material de embalagem, **para utilização no processo produtivo.**" (grifos nossos)*

Como se percebe da transcrição, com destaque às partes grifadas, dentre os requisitos apostos na regra concessiva do benefício sobressaem os que relaciono abaixo:

- 1 - ser a empresa produtora e exportadora;*
- 2 - utilizar, entre outros, matérias-primas; e*
- 3 - no processo produtivo.*

A requerente não atende o primeiro requisito, pois, apesar de exportar a mercadoria, não a produz. Não encontrei nos autos qualquer prova de que o produto adquirido (café) sofra qualquer transformação relevante para configurar a produção (industrialização).

A operação é mera limpeza, secagem, classificação e acondicionamento (sacas) do produto adquirido para exportação no mesmo estágio em que adentrou na empresa (em grão).

Devo ressaltar, por oportuno, que, em outras oportunidades, votei no sentido de reconhecer o direito às cooperativas, dado ao caráter excepcional de sua constituição e de sua representação dos interesses dos cooperados.

No entanto, em tais manifestações, havia produção (industrialização do produto)

por parte dos cooperados justificando a transposição do direito, que, na rotina, seria a eles atribuído, para as cooperativas.

Neste caso, por faltar o requisito da produção, nem aos cooperados o direito seria deferido.

Nesta hora entra a questão Mera] do terceiro requisito levantado, aquele que se refere à aplicação da matéria-prima adquirida no processo produtivo.

Quando a regra faz esta referência é indubitável que exige haver alguma forma de produção, dentro dos pressupostos que subsidiariamente devem ser utilizados, constantes do Regulamento do TI e que condicionam a ocorrência do fenômeno à transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento (salvo quando para mero transporte), renovação ou recondicionamento.

No presente caso nenhum dos requisitos está presente, visto que as operações perpetradas se resumem àquelas já anteriormente citadas. Neste pé, houve a exportação, mas não houve a ocorrência de qualquer processo produtivo.

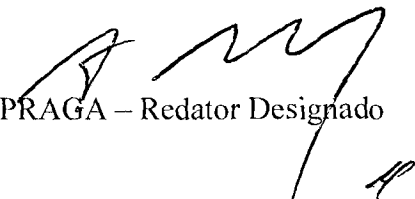
Por último, e apenas como referência, o segundo requisito acima apontado. Sem dúvida que, por sua natureza, o café em grão é matéria-prima. No entanto, como já mencionado, em não havendo qualquer manipulação industrial no mesmo, tal conceito se descaracteriza.



Frente ao exposto, voto no sentido da conclusão da decisão recorrida, mesmo discordando dos fundamentos, para negar provimento ao recurso.

Conforme asseverado pelo ilustre Relator, “o acórdão recorrido entendeu que o fato de o produto ser não tributado na TIPI não obstaría o direito à fruição do benefício, mas a falta de um processo produtivo em que as matérias-primas adquiridas fossem empregadas impedem o creditamento, pelo que o recurso do contribuinte deve mesmo ser negado.

Em conclusão: o recurso do contribuinte deve ser mesmo negado.


ANTONIO PRAGA – Redator Designado